

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 23/07/2018 A 27/07/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Militar. Lei 6.880/1990. Reforma ex officio. Necessidade de aferição do perfil do sinistro (condições de tempo, espaço e consequências). Direito apenas a tratamento médico.

A pretensão de militar à reforma, em face de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço impõe a necessidade de que o pretendente esteja mais do que incapacitado para a vida militar; deve estar também inválido (impossibilitado de exercer todo e qualquer trabalho, militar ou civil). Estando o militar licenciado em razão de lesão em joelho, diagnosticada como condropatia (condromalácia) patelar, não há impedimento ao trabalho civil, não sendo caso de reforma, porém é possível a reintegração temporária para tratamento médico. (art. 50, IV, e, do Estatuto dos Militares). Unânime. (ApReeNec 0017821-46.2014.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/07/2018.)

Militar. Lei 6.880/1980. Reforma ex officio. Necessidade de aferição do perfil do sinistro. Precedentes do STJ.

A incapacidade de militar não exige perquirições sobre a presença ou não de invalidez se e quando a reforma ampara-se no caso de patologia grave, entre outros. Precedentes do STJ. Enquadrando-se a Sida/Aids nessa situação, o militar acometido da doença faz jus à reforma, ainda que ausentes seus sintomas. Há possibilidade, ainda, de condenação da Administração ao pagamento de indenização por dano moral ante postura recalcitrante em desfavor do militar portador da doença, que já possui alta carga de potencial discriminatório e estigmatizante. Unânime. (ApReeNec 0013254-16.2007.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/07/2018.)

Concessão inicial de benefício. Prévio requerimento administrativo. RE 631.240/MG. Modulação.

Para fins de atendimento à decisão do STF no RE 631.240/MG, com vistas ao suprimento da falta do prévio requerimento administrativo, quando exigível, e em ações ajuizadas antes da conclusão do julgado, é cabível a anulação da sentença para que o juízo de origem intime a parte para promover no prazo de 30 dias contados da intimação a apresentação do requerimento administrativo do benefício pretendido, que deve ser instruído com todo o acervo probatório acostado ao processo judicial, devendo o protocolo ser apresentado nos autos no prazo de até dez dias posteriores à providência efetivada perante a autarquia previdenciária. A partir de tal prática, o processo ficará suspenso até a resposta do INSS, que deve ser apresentada ao autor e protocolada no processo no prazo de 90 dias contados do protocolo administrativo do pedido. Tal resposta servirá como complementação da contestação apresentada e, sendo deferido o pedido, o processo deve ser extinto sem exame do mérito; se indeferido ou ausente resposta do INSS no prazo estipulado, retoma seu curso regular, com a prolação de nova sentença. Unânime. (Ap 0061527-50.2011.4.01.9199, rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/07/2018.)

Segunda Turma

Processo administrativo disciplinar (PAD). Obrigatoriedade de intimação pessoal do servidor não defendido por advogado. Nulidade do ato demissional. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Danos morais em razão da demissão.

Não estando o servidor representado por advogado, a intimação da decisão proferida no PAD deve ser pessoal. Precedentes do STJ. A ausência da cientificação de servidor acerca do ato de sua demissão (fundamentos e decisão) obsta seu direito ao duplo grau de jurisdição, sendo nula, assim, a portaria demissional. Tendo o ato administrativo produzido efeitos concretos na esfera de direitos do servidor — ultimando sua demissão e seus resultados deletérios —, decorre dano moral, como consequência lógica. Unânime. (Ap 0001942-07.2006.4.01.3100, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 25/07/2018.)

Processo administrativo disciplinar. Responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.

A Administração Pública tem o poder-dever de investigar informação de conduta ilegal ou imoral em tese cometida por servidor público. Ainda que não se comprove a infração disciplinar ou que a penalidade aplicada seja anulada, tais circunstâncias não ensejam, *per se*, danos morais ao servidor público investigado, sendo necessária a comprovação de que o processo disciplinar foi maculado pelo abuso de autoridade, má-fé, desproporcionalidade ou pela ofensa aos princípios constitucionais. Unânime. (Ap 0016819-26.2009.4.01.3300, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 25/07/2018.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Instrução de Serviço 2/2005 DRPR/DF. Ilegalidade.

Instruções de serviço, na qualidade de ato normativo secundário, não podem inovar buscando suprir lacunas na ordem jurídica. A Instrução de Serviço 2/2005 DRPR/DF, ao exigir que o servidor que trabalha em escala, após período de licença médica, deve retornar ao trabalho de imediato, durante todos os dias que antecedam o próximo plantão, com o fim de compensação dos dias não trabalhados, viola o art. 120, III, *b*, da Lei 8.112/1990 (garantia de que o período de afastamento de até 24 meses em licença médica é computado como de efetivo exercício). Unânime. (ApReeNec 0037464-97.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 25/07/2018.)

Servidor público. Revisão de processo disciplinar. Penalidade desproporcional.

Não obstante a liberdade de aplicar as reprimendas que entender necessárias aos servidores, a Administração Pública deve agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo. Ofende o princípio da proporcionalidade a aplicação da penalidade de suspensão de dois dias, por ausência injustificada ao trabalho, ao servidor que retomou suas atividades no dia subsequente àquele em deveria se apresentar, por motivo de erro na contagem do período de atestado médico. Unânime. (ApReeNec 0005664-15.2008.4.01.3800, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 25/07/2018.)

Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Polícia Federal. Comissão Permanente de Disciplina. Designação de comissão especial. Nulidade.

A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente inquina de nulidade o respectivo processo administrativo, por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. A designação de comissão especial para a condução do PAD em face dos delegados policiais federais, em dissonância com a Lei 4.878/1965, macula o procedimento. Unânime. (ApReeNec 0034662-29.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 25/07/2018.)

Procurador da Fazenda Nacional. Processo administrativo disciplinar. Incompetência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para instauração da sindicância e do PAD. Nulidade absoluta do ato administrativo por vício de iniciativa. LC 73/1993.

A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares referentes aos procuradores da Fazenda Nacional — que são membros da AGU — é atribuição do corregedor-geral da Advocacia da União (LC 73/1993, art. 5º, VI), a quem compete analisar os relatórios elaborados pelas comissões encarregadas e submetê-las ao advogado-geral da União para decisão e eventual imposição de sanções disciplinares (Portaria CGAU 572/2010, art. 2º). Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0003650-65.2006.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 25/07/2018.)

Terceira Turma

Atentado contra a segurança do transporte marítimo, fluvial ou aéreo. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

Para configuração do atentado contra a segurança do transporte fluvial, crime de perigo concreto, basta a violação das regras da segurança naval, bem como do transporte excessivo de passageiros. É desnecessária a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, sendo suficiente a mera exposição da embarcação a perigo. Prescinde-se também da prova de exposição dos passageiros a perigo, porque este se supõe pelo simples fato de haver superlotação na embarcação. Unânime. (Ap 0000112-94.2006.4.01.3200, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/07/2018.)

Falso testemunho. Art. 342, caput, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Redução da pena de multa.

Apesar de ser um delito formal, o falso testemunho não dispensa, por parte do juiz, uma avaliação positiva acerca do aperfeiçoamento do tipo ou, pelo menos, a verificação da presença de indícios de que o testemunho é inverídico. A prova testemunhal, assim como todas aquelas produzidas no processo judicial, tem como destinatário o magistrado da causa, a quem cabe avaliá-la e decidir sobre a pertinência ou não para o deslinde da situação concreta, dentro do princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP). Unânime. (Ap 0002329-98.2012.4.01.4300, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/07/2018.)

Crime de uso de documento público falsificado. (art. 304 c/c art. 297 do CP). Desclassificação para o crime de falsidade (art. 307). Impossibilidade. Compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência. Reformatio in pejus. Proibição.

A apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH contrafeita a policiais rodoviários federais configura o delito de uso de documento público falso, e não o de falsa identidade. Em observância ao art. 67 do CP e de acordo com a jurisprudência do STF, a agravante de reincidência prepondera se comparada com a atenuante de confissão, devendo sobre ela prevalecer. Impossível a compensação entre ambas. Unânime. (Ap 0002476-71.2014.4.01.3810, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/07/2018.)

Crime contra o sistema financeiro. Art. 20 da Lei 7.492/1986. Crime formal e instantâneo.

O bem jurídico tutelado pelo art. 20 da Lei 7.492/1986 não é apenas o valor do recurso financiado utilizado em finalidade diversa no contrato celebrado. Ele visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, como no caso de tratar-se de espécie contratual que oferece vantagens em função exatamente de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do País, não se identificando, portanto, como indiferente penal, pois o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo graves consequências. Unânime. (Ap 0009956-56.2011.4.01.3600, rel. Desembargador Federal Ney Bello, em 24/07/2018.)

Atentado contra a segurança de transporte aéreo. Art. 261 do Código Penal. Atipicidade. Roubo. Causas de aumento da pena.

Nos casos que envolvam quadrilha (ou quadrilha armada) e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes, o STF concluiu pela validade da cumulação da condenação por quadrilha armada, sem prejuízo do aumento da pena do roubo por ambas as causas especiais. A condenação por quadrilha armada não aborve nenhuma das duas causas especiais de aumento de pena de roubo previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP — tanto os membros da quadrilha armada podem cometer roubo sem emprego de armas, quanto cada um deles pode praticá-lo em concurso com terceiros, todos estranhos ao bando. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0000091-69.1994.4.01.3902, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 24/07/2018.)

Busca e apreensão. Ausência de fundadas razões. Não cabimento.

O STF tem, de forma consistente, realçado a necessidade da indicação específica da *causa provável*, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição Federal. Precedentes. Não é possível aplicar a medida de busca e apreensão se há dúvida razoável quanto à correta identificação do suspeito; tampouco é suficiente o fato de o requerido já haver respondido a ações penais pela prática do crime de furto, uma vez que é inidôneo à demonstração da presença de indícios de que ele teria perpetrado o delito sob apuração. Unânime. (Ap 0052587-84.2017.4.01.3800, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 24/07/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br